**EXMO. SR. PRESIDENTE:** 

Trata-se de *projeto de lei* que "Autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com a Associação Pró Reintegração Social da Criança e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal de Sorocaba, acompanhado da respectiva *mensagem*, na qual é solicitada se aplique o procedimento de *urgência* na sua tramitação (*fls.02/04*).

Integra a proposição o termo de "Convênio entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Associação Pró Reintegração Social da Criança para a Assistência à Saúde", referente ao Processo nº 2.615/2000 (fls. 05/15), além de cópia dos seguintes documentos: ofício nº 79/10, de 8 de setembro de 2010, expedido pelo Presidente da entidade, RG. e CPF (fls.16 e 19); Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde referente Associação Pró Reintegração Social da Criança (fls.17/18); Atas da assembléia geral extraordinária da entidade realizada em 15 de agosto de 2009, e da *reunião* posterior (fls.20/22); Estatuto Social da entidade (fls.23/28); Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à divida ativa da União (fls.29); Certidão Negativa de débitos vinculados ao cadastro fiscal da Prefeitura (fls.30); Certidão Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros. da Fazenda Nacional (fls.31); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, da Caixa Econômica Federal (fls.32); Licença de Funcionamento expedida pelo SIVISA-SUS, da Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls.33/34); e Lei nº 7.457, de 2005, e respectivo Convênio (fls.35/43).

Diz a *mensagem* do sr. Prefeito que: "(...) Através da Lei Municipal nº 7.457, de 17 de agosto de 2005, a Prefeitura foi autorizada a celebrar convênio com a Associação Pró Reintegração Social da Criança, visando atendimento exclusivamente ambulatorial, pelo prazo de cinco anos, encerrando-se em 5 de outubro de 2010 (...) Considerando os trabalhos desenvolvidos pela Associação Pró Reintegração Social da Criança, nas áreas de Psiquiatria e Psicologia Infantis, prestados aos usuários do SUS, pretendemos, através desta proposição, dar continuidade à parceria Poder Público – Entidade Social (...)" (*fls.02*).

O Art. 1º caput do PL autoriza a Prefeitura a celebrar convênio com a "Associação Pró Reintegração Social da Criança" tendo por objeto o atendimento ambulatorial, nos termos do art. 220, §§ 2º e 4º da Constituição Estadual e NOB nº 01/96 - SUS; o Parágrafo único dispõe que o "Termo de Convênio" faz parte integrante da presente Lei; o Art. 2º refere cláusula financeira, estabelecendo que os encargos do Município correrão à "conta da verba orçamentária própria-SUS", seguindo-se a cláusula de vigência da Lei, que entra em vigor a partir de sua publicação, "retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 2010" (Art. 3º).

O *Termo* de convênio é composto das *CLÁUSULAS PRIMEIRA (DO OBJETO)* à *DÉCIMA-SÉTIMA (DO FORO*), a ser firmado pelo prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, a critério das partes, conforme dispõe a *CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA*.

A matéria sobre prestação de *serviços públicos de saúde* à população, aos usuários do SUS, mediante a participação de instituições privadas, é da competência do sr. Prefeito Municipal, a respeito da qual dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, no seu art. 220, a que faz referência o projeto, o seguinte:

"Art. 220. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1° (...)

- § 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.
  - § 3° (...)
- § 4° A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante <u>convênio</u> ou contrato de direito público, tendo <u>preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos</u>.
- § 5° As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

(...)"

Sobre o assunto estabelece a Lei Orgânica do Município, no seu art. 135, o que segue:

"Art. 135. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos".

A proposição em tela, sobre autorização e celebração de *convênios* com entidades civis sem fins lucrativos, é da atribuição privativa do Sr. Prefeito Municipal, estabelecendo o art. 61, inciso XIII, da LOMS, o seguinte:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - (...)

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;"

Por outro lado, com relação à eficácia da lei desde determinada data (efeitos retroativos), ou seja, 5 de outubro p.p., tem-se que a lei, de regra, determina que entre em vigor na mesma data de sua publicação (vigência concomitante com a publicação); ou pode estabelecer que sua vigência tenha início em data posterior, diversa da sua publicação (lei de eficácia diferida); ou ainda, entrando em vigor na data da publicação, pode a lei estabelecer que seus efeitos se produzam desde uma data anterior nela determinada (eficácia retroativa).

"Relativamente à eficácia, ainda há leis dispondo que sua entrada em vigor se dê na mesma data da publicação, mas que seus efeitos se produzam desde uma data anterior. Trata-se de lei, pois, de eficácia retroativa. Nesse caso, existem limites a serem observados, expressos no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na coisa julgada, conforme se vê no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal" ¹.

Desse modo, o dispositivo que remete os efeitos da Lei a uma data anterior, é adequado para os fins pretendidos, ou seja, retroação dos *efeitos* a *5 de outubro de 2010*, haja vista o encerramento do convênio na referida data.

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara-RIC.

Sob o aspecto jurídico nada a opor. É o parecer. Sorocaba, 3 de novembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Parlamentar.Processo Legislativo.Assembléia Legislativa de São Paulo.Secretaria Geral Parlamentar.Andyara Klopstock Sproesser.ALESP/SGP,2000.p.139.Presidente Vanderlei Macris.Secretário-Geral Parlamentar Auro Augusto Caliman.